

JOÃO PAULO LORDELO GUIMARÃES TAVARES

Procurador da República em São Paulo, João Paulo Lordelo Guimarães Tavares destaca nesta entrevista os objetivos da pesquisa que o grupo liderado por ele desenvolverá na Escola Superior do Ministério Público da União. A proposta do estudo é identificar premissas metodológicas destinadas a assegurar a adequada reparação de danos em litígios de massa, em acordos ou processos coletivos resultantes de desastres ambientais, de forma a agilizar a efetivação ou restauração dos direitos fundamentais das populações afetadas.

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), João Paulo Lordelo realizou pesquisa de pós-doutoramento em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra e desenvolve segunda pesquisa de pós-doutoramento na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

É coordenador do Grupo de Trabalho sobre Inovações no Processo Coletivo do CNMP. Foi membro do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições do Tribunal Superior Eleitoral (2018); membro da comissão de juristas da Câmara dos Deputados de reforma da Lei de Lavagem de Capitais (2021); e coordenador da Assessoria Jurídica Criminal do Gabinete do Procurador-Geral da República junto ao Supremo Tribunal Federal (2020-2021).

Em sua atuação acadêmica, é professor do programa de mestrado do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP); orientador pedagógico e professor da ESMPU; pesquisador visitante (*visiting scholar*) do Centre for Socio-Legal Studies da Universidade de Oxford (Oxford Faculty of Law), Reino Unido; e professor visitante da Universidade Vytautas Magnus, Lituânia. Também integra a comissão avaliadora dos periódicos *Revista de Processo (RePro)*, *Civil Procedure Review* e *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*.

• • •

Um dos eixos transversais do seu projeto é a internacionalização, ressaltada a partir do uso de documentação da ONU e de jurisprudência produzida por tribunais internacionais. Em outros países, há estruturas de prevenção de desastres ambientais que poderiam servir de modelo para o Brasil?

Cada país possui as suas peculiaridades geográficas, econômicas e políticas, além de um marco normativo próprio para lidar com os desastres ambientais. Naturalmente, o grau de eficiência dos esquemas de reparação de danos varia bastante.

Os grandes eventos de desastres são normalmente seguidos de várias avaliações, realizadas por muitas agências e abrangendo ampla gama de setores. Por esse motivo, há um consenso crescente sobre a necessidade de uma avaliação padronizada e abrangente no período pós-desastre. Essa avaliação deve ser multissetorial, abordando as necessidades de recuperação relacionadas a infraestrutura, abrigo, meios de subsistência e serviços sociais e comunitários de forma equilibrada e abrangente.

Em resposta a essas preocupações, o Grupo das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Banco Mundial e a União Europeia colaboraram no desenvolvimento de uma ferramenta conjunta de Avaliação de Necessidades Pós-Desastre (PDNA). Essa ferramenta representa uma abordagem harmonizada e coordenada, proporcionando uma avaliação objetiva, abrangente e comprometida com a administração dos danos, perdas e necessidades de recuperação pós-desastre e abrindo caminho para uma estrutura de recuperação consolidada.

Há, portanto, um esforço da comunidade internacional no sentido de fornecer suporte técnico aos profissionais à medida que planejam e implementam a avaliação das necessidades e projetam a estrutura de recuperação. Isso precisa ser bem aplicado no Brasil.

É dever do Estado promover e garantir a segurança jurídica de envolvidos num processo de desastre ambiental. Esse papel tem sido exercido de forma satisfatória?

Certamente não. O Estado brasileiro tem falhado constantemente, tanto em seus deveres preventivos quanto na promoção de responsabilização e reparação. Há muitas coletividades – especialmente as mais vulneráveis – que aguardam, há anos, a digna e proporcional reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de desastres ambientais.

Como o senhor avalia os valores e as discussões judiciais das indenizações relacionados aos últimos desastres ambientais ocorridos no Brasil?

Atualmente penso que há um esforço muito grande de muitos órgãos e instituições públicas e privadas no sentido de corrigir os erros metodológicos de experiências passadas.

Um claro exemplo consiste no caso Samarco (também conhecido como “caso Rio Doce”), dotado de elevadas conflituosidade interna e complexidade fática e jurídica decorrentes do desastre do rompimento da barragem de Fundão, administrada pela Samarco, na cidade de Mariana-MG. O desastre, ocorrido em novembro de 2015, resultou na lesão a direitos individuais e coletivos, tendo sido rapidamente ajuizadas ações individuais, coletivas e incidentes para a resolução de demandas repetitivas, sendo identificados variados grupos de interesses contrapostos.

Posterior trabalho de análise desenvolvido pela Fundação Getulio Vargas apontou uma série de inconsistências na “matriz de danos” utilizada pela Fundação Renova para levantamento, registro e sistematização de danos no processo de reparação do desastre. Entre os problemas encontrados estão: falta de transparência e acesso à informação, insuficiência no reconhecimento de danos pelo desastre, inexpressiva participação social, falta de atualização dos critérios de elegibilidade dos danos reconhecidos, difícil correção entre danos e programas de reparação, ausência de comunicação com programas relativos a povos indígenas e comunidades tradicionais, além de interpretações restritivas de termos dos compromissos de ajustamento de conduta celebrados.

As soluções para os problemas relacionados ao meio ambiente passam necessariamente pela cooperação internacional?

Inexiste agenda de proteção ao meio ambiente eficiente sem cooperação internacional. Nesse processo, os países economicamente mais desenvolvidos – e, por consequência, historicamente mais poluidores – precisam assumir responsabilidades mais acentuadas, como forma de promoção da solidariedade global.

A Agenda 2030 é um claro exemplo desse esforço conjunto, consistindo em um plano de ações desenvolvido no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Ela visa à erradicação da pobreza e à promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental em escala global até o ano 2030.

Naturalmente a sustentabilidade ambiental tem relação direta com a promoção de direitos humanos, afetando-se mutuamente. Não por acaso, mesmo antes da Agenda 2030, os Estados-Membros da ONU já haviam assumido objetivos globais relacionados à erradicação da extrema pobreza e da fome, promoção do ensino básico universal, redução da mortalidade infantil, entre outros.

Há necessidade de aprimoramento das técnicas processuais de tutela coletiva, elencadas, em especial, pelo Código de Processo Civil de 2015?

Sim, especialmente no âmbito da disciplina dos acordos coletivos envolvendo pretensões divisíveis. É preciso haver maior segurança jurídica para membros do Ministério Público, juízes e outros órgãos e instituições quanto à viabilidade jurídica de determinados métodos de reparação. Atualmente o marco normativo existente – Resolução CNMP n. 179, de 26 de julho de 2017 – não nos fornece muitas respostas e são constantes as discussões no âmbito do Tribunal de Contas da União e no Supremo Tribunal Federal.

As mudanças climáticas, provocadas pela ação humana, juntamente com o descaso de governos e empresas em relação às consequências de suas ações ou omissões, vêm provocando desastres ambientais cada vez mais frequentes e danosos ao meio ambiente e à sociedade. Os efeitos desses desastres são sentidos praticamente por toda a população do planeta, sobretudo pelas populações mais vulneráveis. As reparações ocorridas, seja pelo Poder Público, seja por empresas responsáveis pelo acidente, são céleres e justas?

Há casos louváveis de atuações céleres, mas penso que, no geral, o sistema de justiça brasileiro ainda enfrenta um grave problema de eficiência quando falamos em reparação integral de danos decorrentes de desastres ambientais.

Dada a elevada complexidade do desastre de Mariana, houve a necessidade da busca por instrumentos extrajudiciais de solução alternativa de conflitos, a exemplo do denominado “TAC Governança”. Como foi feito esse TAC?

O “TAC Governança” é um instrumento extrajudicial de solução alternativa de conflitos, que pretende trazer rapidez e celeridade às demandas judiciais propostas no caso Samarco. Ele foi celebrado no âmbito de duas Ações Cíveis Públicas, a ACP n.

0023863-07.2016.4.01.3800, ajuizada pelo MPF, e a ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400, ajuizada por União, Estado de Minas Gerais, Estado do Espírito Santo (entes federativos) e outros entes das suas respectivas administrações públicas direta e indireta.

A sua celebração decorreu da identificação de graves falhas no esquema de compensação anteriormente fixado pela Fundação Renova. Entre os seus objetivos, encontramos: a alteração do sistema de governança estabelecido no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), celebrado por União, Espírito Santo, Minas Gerais e mineradoras, dentro da ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400; o aprimoramento de mecanismos que garantam a efetiva participação dos atingidos em todas as fases do processo de reparação dos danos; e o estabelecimento de um processo negocial de repactuação dos programas socioambientais e socioeconômicos.

Para finalizarmos, como o senhor avalia o reconhecimento dado ao pesquisador científico no Brasil?

Consideradas as experiências estrangeiras – o que inclui países com economia menos desenvolvida que a brasileira –, creio que o pesquisador científico, no Brasil, carece do reconhecimento devido em diversas perspectivas. Além das demandas relativas à estrutura e ao financiamento de pesquisas, a baixa remuneração tem sido apontada como um sério entrave.